



PROCESSO	10935.721561/2017-13
RESOLUÇÃO	3202-000.450 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em declinar competência em favor da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por se tratar de matéria inserida no escopo de atuação daquele colegiado, conforme a especialização temática prevista no § 3º do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-89.138, da 4ª Turma da DRJ/RPO.

Trata-se de impugnação de lançamento de créditos tributários lavrados através de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fls. 417-428) e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (fls. 429-444) contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência de insuficiência de recolhimentos e da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF com incorreções.

Os períodos lançados, os valores de créditos tributários exigidos e os respectivos enquadramentos legais estão listados/informados nos autos de infração de fls. 417-444 e fundamentados/detalhados no Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls 445-544.

No TVF, a autoridade fiscal — após fazer uma descrição pormenorizada dos fatos durante a execução do procedimento fiscal (intimações, documentos e arquivos apresentados, prorrogações de prazo, regras de classificação de mercadorias etc), detalhou as glosas de créditos e os acréscimos à base de cálculo das contribuições devidas, conforme abaixo sintetizado:

1. Classificação Irregular de Mercadorias - TIPI:

Capítulo 02 da TIPI Segundo a fiscalização, em que pese contabilizadas as compras como passíveis de apropriação de créditos, por vezes, as vendas de produtos classificados no Capítulo 16 da TIPI1 (salsicha, presunto etc), sujeitas à tributação, se deram, incorretamente, com a NCM do Capítulo 22, não sujeitas à tributação.

Capítulo 03 da TIPI Da mesma forma do capítulo anterior, a fiscalização diz que são escrituradas: i) as entradas de mercadorias (camarão, sardinha e atum enlatados etc) como tributadas, o que garante os créditos de PIS/PASEP e Cofins; e, ii) as saídas/vendas dessas 1 Capítulo 16 da TIPI:

Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos 2 Capítulo 2 da TIPI:

Carnes e miudezas, comestíveis Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 6 6 mercadorias ao consumidor final são classificadas como peixes frescos e congelados, produtos tributáveis com a alíquota zero.

Capítulo 04 da TIPI Neste capítulo, a fiscalização constatou divergência na classificação/tributação das seguintes mercadorias:

— Bebida Achocolatada: por estar classificada no código 2202.90.00 EX 01 da TIPI, a fiscalização entende que não se sujeita à alíquota de PIS e Cofins para comerciantes varejistas por força dos artigos 58-A e 58-B da Lei nº 10.833/20013, vigentes até 30/04/2015, e, após esta data, nos termos dos artigos 14 e 28 da Lei nº 13.097/2015. Contudo, a fiscalização constatou que: na "aquisição de bebida chocolatada é tributada no momento da compra (o que garante crédito de PIS/Pasep e Cofins) e na saída feita ao consumidor final (tal como consta no cupom fiscal modelo 2D) é registrada com CST PIS/Cofins 6 – tributável a alíquota zero, o que não procede, já que a bebida chocolatada é tributada normalmente";

— Leite de Cabra, Outros Leites e Queijos não listados no inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925/2004: segundo a fiscalização, apenas os queijos listados no inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 e o leite oriundo de vacas fazem jus ao benefício fiscal (alíquota zero de PIS e Cofins), conforme Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 51/2002 e Solução de Consulta Cosit nº 104/2016; — Creme de Leite, Leite Condensado e Sobremesas: segundo a fiscalização: "produtos como o creme de leite são tributados normalmente, uma vez que este não apresenta o percentual mínimo de 51% massa/massa de ingredientes lácteos para ser considerado composto lácteo, conforme Instrução Normativa MAPA nº 28/2007 e Solução de Consulta nº 196/2011 transcritas acima. Da mesma forma não há previsão legal para aplicação de alíquota zero ou outro benefício sobre o leite condensado ou sobremesas, tais como Chandelle e Danette, uma vez que também não apresentam o percentual mínimo de 51% massa/massa de ingredientes lácteos para ser considerado composto lácteo, conforme Instrução Normativa MAPA nº 28/2007 e Solução de Consulta nº 196/2011"; Capítulo 07 da TIPI Neste capítulo, a fiscalização constatou que a pamonha, milho verde, cogumelo seco, gengibre, hortelã, manjeriço, pimenta moída, noz-moscada e a páprica foram registrados na entrada com CST PIS/Cofins 50 - operação com direito a crédito (o que está correto, exceto pelo milho verde que pertence ao Capítulo 07 e está sujeito à alíquota zero). No entanto, estes mesmos produtos foram registrados na venda pelo CST PIS/Cofins 6 – tributável à alíquota zero, de modo que o ajuste deverá considerá-los sujeito à tributação normal (exceto o milho verde, como dito alhures, sobre o qual se impõe a alíquota zero).

A fiscalização fez as seguintes observações:

— Cogumelo e o Champignon em conserva: classificam-se no código 2003.10.00 da TIPI, o que os tornam tributáveis, não se beneficiam da alíquota reduzida a zero, prevista no inciso III do art. 28 da Lei nº 10.865/2004 ; 3 Lei nº 10.865/2004:

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 7 7 — Pamonha: para fins de aproveitamento de crédito de PIS e Cofins, a contribuinte classificou corretamente no código 2008.19.00. Contudo, na venda, registrou na EFD-Contribuições como alíquota zero, além de utilizar a classificação fiscal incorreta, enquadrando-a ora no Capítulo 07, ora no Capítulo 08 da TIPI; — Milho de Pipoca: "o milho verde é classificado no Capítulo 07 da TIPI, de modo que faz jus à alíquota zero no que diz respeito ao PIS/Pasep e a Cofins, conforme previsão na Lei nº 10.865/2004, art. 28, III. De modo diverso, uma vez seco o milho encontra sua classificação na posição 1005 da TIPI. Daí a justificativa para a não tributação do PIS/Pasep e Cofins em relação ao milho verde (não gera créditos nem débitos de PIS/Pasep e Cofins) e a normal cobrança de tributos no caso do milho verde"; e — Gengibre, Açafraão, Tomilho, Louro, Hortelã, Manjeriço, Páprica, Noz-Moscada e Pimenta: "foi constatada a classificação fiscal incorreta, para fins de registro na EFD-Contribuições e consequente apuração de créditos e

débitos do PIS/Pasep e da Cofins, de produtos como o gengibre, açafrão, tomilho, louro, hortelã, manjeriço, páprica, noz-moscada e a pimenta apresentada na forma triturada ou em pó (a pimenta em natura é classificada no Capítulo 07, sujeita à alíquota zero)".

Capítulo 08 da TIPI Segundo a fiscalização, devido à classificação errada de mercadorias, a contribuinte registrou compras de chá em sachê e de polpa de frutas nas EFD-Contribuições com CST PIS/Cofins 50 - operação com direito a crédito (o que está correto, já que são tributáveis). No entanto, estes mesmos produtos constam na saída pelo CST PIS/Cofins 6 – tributável à alíquota zero.

Em relação à polpa de fruta e ao chá em sachê importa reproduzir a seguinte afirmação da fiscalização: "A polpa de fruta foi erroneamente classificada no Capítulo 08 da TIPI, sendo que o correto seria no Capítulo 20, sob o Código NCM 2008.99.00 (Solução de Consulta nº 03/2014). Também foi classificado incorretamente o chá em sachê (como por exemplo o Chá Leão Fuze), que não pertence ao Capítulo 08, e sim ao Capítulo 09, posição 0902 ou 0903, dependendo do tipo da erva empregada. Tanto a polpa de fruta quanto o chá em sachê são tributados normalmente".

Capítulo 11 da TIPI A fiscalização entende que os produtos sujeitos à alíquota zero listados nos incisos V (produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI) e IX (IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI) do art. 1º, IX, da Lei nº 10.925/2004, são taxativos, portanto, a alíquota zero não se aplica a: farelo de aveia, quinoa, amaranto, preparações alimentícias (NCM 1901.90.90 e 1904.90.00), trigo para quibe, farinhas e farofas temperadas.

Capítulo 15 da TIPI Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 8 8 A fiscalização identificou duas inconsistências na escrituração de produtos listados no Capítulo 15 da TIPI4 :

— Óleo de milho: "é na verdade classificado no código 1515.29.10, de modo que deve ser tributado normalmente, uma vez que não está abrangido pela alíquota zero prevista para os óleos vegetais dispostos no art. 1º, XXIII, da Lei nº 10.925/2004"; e — Creme Vegetal: "deve ser tributado normalmente para fins de PIS/Pasep e Cofins, uma vez que não é margarina (esta sim comporta alíquota zero, tal como disposto no art. 1º, XXV, da Lei nº 10.925/2004), possuindo inclusive classificação fiscal diversa (a margarina possui Código NCM 1517.10.00 e o creme vegetal pertence ao Código NCM 1517.90.90). A diferenciação entre creme vegetal e margarina pode ser extraída da leitura da Portaria MAPA nº

372/1997 (que regulamenta a margarina) e Resolução Anvisa RDC nº 270/2005 (que dispõe sobre o creme vegetal)".

Capítulo 15 da TIPI A fiscalização assevera que: "Os produtos do Capítulo 16 da TIPI são tributados normalmente. Constituem-se, conforme consta da TIPI (Decreto nº 8.950/2016), de "outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue". Nesta posição se enquadram o pastel de frango (Solução de Consulta nº 31/2011), espetinho de frango (Solução de Consulta nº 79/2001), dentre outras. O grande diferencial para enquadramento neste capítulo é a característica do produto possuir mais de 20% em peso de enchimento de recheio, desde que a mercadoria não seja enquadrada em classificação mais específica, como ocorre no caso das massas alimentícias, que mesmo recheadas são classificadas na posição 1902 da TIPI". E concluiu:

"(...) podemos concluir que os salgados, de modo geral (coxinha, risoles, quibe), por conterem em sua composição algum tipo de enchimento superior a 20% do peso total do produto (tal como carne, frango, etc), classificam-se na posição 1602 da NCM (devendo ser tributadas normalmente), enquanto as massas alimentícias, mesmo as recheadas, encontram-se na posição 1902 da NCM (alíquota zero por força do art. 1º, XVIII, da Lei nº 10.925/2004). Isto porque os produtos do capítulo 16 tem como característica principal o recheio, que deve ser preponderante, enquanto as massas alimentícias da posição 1902 tem como ingrediente principal a massa não fermentada." Capítulo 19 da TIPI A fiscalização afirma que — por força do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.925/20045 — a massa de pastel (Solução de Consulta nº 49/2009), o yakisoba (Solução de Consulta nº 194/2015), o penne (Solução de Consulta nº 62/2001) e a lasanha (Solução de Consulta nº 314/2007 e Solução de Consulta nº 09/2005) estão sujeitas à alíquota zero, já que tem como classificação fiscal a posição 1902 da TIPI. Contudo, em relação aos produtos abaixo, entende que são tributados:

4 TVF fl. 490:

O óleo de milho e o creme vegetal foram registrados na entrada com CST PIS/Cofins 50 - operação com direito a crédito (o que está correto, já que são tributáveis). No entanto, estes mesmos produtos constam na venda pelo CST PIS/Cofins 6 – tributável a alíquota zero, de modo que o ajuste deverá considerá-los sujeitos à tributação normal.

5 Lei nº 10.925/2004: (...)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 9 9 — Massa Pizza, Pizza Não Cozida, Pré-Cozida ou Cozida e o Pão de Queijo: são tributados normalmente, por falta de previsão legal para tratamento diverso, considerando que a massa de pizza é classificada na posição 1901 da TIPI, enquanto a sua forma pré-cozida ou cozida se classifica na posição 1905 da TIPI; Já em relação à Pré-Mistura para o Pão Francês e ao Pão Francês assevera: "para usufruir da alíquota zero prevista no art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004, devem ter como ingredientes

apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar, tal como disposto na Solução de Divergência nº 05 Coana, de 12/09/2016, abaixo reproduzida nos seus pontos fundamentais (a adição de outros insumos, tais como gergelim ou farelo comestível, tornam o pão tributável, já que será classificado no Código 1905.90.90), e na Lei nº 10.925/2004".

Por fim, apresentou a seguinte observação (planilha): "o yakisoba, pão de queijo, penne, lasanha, massa para pastel, massa para pizza e a própria pizza foram registrados na entrada com CST PIS/Cofins 50 - operação com direito a crédito (o que está correto apenas para o pão de queijo, a massa para pizza e a pizza, que são tributáveis integralmente). No entanto, estes mesmos produtos constam na venda pelo CST PIS/Cofins 6 – tributável a alíquota zero, de modo que o ajuste deverá considerá-los sujeitos à tributação normal (exceto o yakisoba, o penne, a lasanha e a massa para pastel, que estão sujeitos à alíquota zero)".

Capítulo 21 da TIPI Segundo a fiscalização, o CAPPUCCINO "é classificado no código 1901.90.90, tal como consta da Solução de Consulta nº 60/2003, devendo ser tributado normalmente, uma vez que não pode ser confundido com o café, este sim sujeito a alíquota zero para fins de PIS/Pasep e Cofins por força do art. 1º, XXI, da Lei nº 10.925/2004".

Capítulo 22 da TIPI Neste tópico importar destacar os seguintes dizeres da autoridade fiscal:

O Capítulo 22 da TIPI diz respeito às bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres. De pronto, cabe frisar que há diferença entre os conceitos de suco, refresco, refresco misto (também chamado de bebida mista) e néctar de frutas, já que a principal característica que os distingue é a quantidade de suco natural que cada um contém. Este assunto é disciplinado pela Lei nº 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/2009, que por sua vez ainda recebe detalhamentos expostos nas Instruções Normativas MAPA nº 17, 18, 19 e 42, publicadas em 2013. (...)

Como visto, se fizermos uma graduação entre a bebida com maior teor até aquela que contém o menor teor de suco natural, teríamos o suco propriamente dito, que deve conter entre 90% a 100% do vegetal que lhe dá origem; o néctar de frutas, com 10% a 50% de suco ou polpa (Instrução Normativa MAPA nº 42/2013); e o refresco, com 5% a 30% de suco ou polpa, dependendo da fruta.

Observação se faz em relação ao refresco em pó, já que como não está pronto para consumo, não é enquadrado como bebida. Na verdade se trata de um Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 10 10 preparado sólido com sabor de fruta, cuja classificação fiscal é o Código 2106.90.10 (...)

O legislador optou por aplicar benefícios fiscais para determinados tipos de bebidas. Assim, os refrescos e as bebidas mistas estão sujeitos à alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins quando a sua receita bruta for obtida por varejistas e atacadistas, conforme arts. 58-A e 58-B da Lei nº 10.833/2003, vigente até

30/04/2015, e, após esta data, arts. 14 e 28 da Lei nº 13.097/2015, uma vez que classificados na posição 2202 (...)

Por sua vez, os sucos e o néctar de frutas devem ser tributados normalmente. O primeiro por se enquadrar na posição 2009 da TIPI (sucos de fruta), e o segundo (NCM 2202.90.00 Ex 02) por interpretação do dispositivo legal que não o incluiu na sistemática da alíquota zero, conforme art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, vigente até 30/04/2015, e, após esta data, arts. 14 e 28 da Lei nº 13.097/2015, já copiados supra. (...)

O chá passou a ser explicitamente previsto como alíquota zero a partir de maio de 2015 (vide art. 14, § único, da Lei 13.097/2015, colada supra, e Tabelas 4.3.10 e 4.3.11 do SPED, disponíveis em <http://sped.rfb.gov.br>).

Já as bebidas quentes, assim entendidos os vinhos, conhaque, whisky, vodka e aguardente, dentre outros, também sofrem tributação integral para fins de PIS/Pasep e Cofins.

Capítulo 30 da TIPI Segundo a autoridade fiscal, "Determinados produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal estão na sistemática do regime monofásico, conforme Lei nº 10.147/2000 e Tabela 4.3.10 do SPED, de modo que a receita bruta auferida por varejistas e atacadistas em relação aos itens ali indicados está sujeita à alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins (art. 2º, da Lei nº 10.147/2000)".

E constatou as seguintes classificações incorretas:

— Xampus e Condicionadores para Cachorros: a contribuinte utilizou o código 3002.90.91 da TIPI para estes produtos, mas a classificação correta seria o código 3002.90.00, tal como previsto na Decisão nº 232/1999 e Solução e Consulta nº 33/2009; — Sabonete para Cachorros: "a Lei nº 10.147/2000 prevê de modo expresso a aplicação da alíquota zero para estes produtos, classificados nos Códigos 3401.11.90 e 3401.20.10 (sabões de toucador), enquanto o sabonete para cachorro é classificado no Código 3401.20.90 (sabões sobre outras formas). Assim, como o sabonete para cachorro não está abrangido pela benesse fiscal, deverá ser tributado normalmente, gerando crédito na sua compra para revenda e débito por ocasião da saída".

Por fim, apresentou a seguinte observação (planilha): "o sabonete para cachorro foi registrado na entrada com CST PIS/Cofins 50 - operação com direito a crédito (o Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 11 11 que está correto, já que é tributado normalmente). No entanto, consta na venda pelo "CST PIS/Cofins 6 – tributável a alíquota zero", de modo que o ajuste deverá considerá-lo sujeito à tributação normal".

Capítulos 33 e 34 da TIPI Segundo a fiscalização, os produtos água oxigenada, acetona, sabonete líquido, amaciante de roupas, sabão em pó e eliminador de odores são tributados normalmente e não fazem jus à aplicação da alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.147/2000.

Por fim, apresentou a seguinte observação (planilha): "a água oxigenada, acetona, sabonete líquido, eliminador de odor, sabão em pó e amaciante de roupas foram registrados na entrada com CST PIS/Cofins 50 - operação com direito a crédito (o que está correto, já que são tributados normalmente). No entanto, constam na venda pelo "CST PIS/Cofins 4 – monofásico – revenda a alíquota zero" e "CST PIS/Cofins 6 – tributável a alíquota zero", de modo que o ajuste deverá considerá-los sujeitos à tributação normal. Note ainda no arquivo "NFe água oxigenada-entrada tributada e saída zero", às fls. 401, exemplo de Nota Fiscal de aquisição de água oxigenada, em que a compra é tributada e apresentado o NCM correto".

Capítulos 48 e 49 da TIPI Em relação aos jornais e às revistas, a fiscalização entendeu que são tributados, uma vez que não se enquadram no conceito de livro, cuja alíquota de PIS e Cofins é zero, por força do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, e art. 2º da Lei nº 10.753/2003.

Capítulos 84 e seguintes A fiscalização assevera que as partes e peças de automóveis (sujeitas à alíquota zero para os varejistas) não se confundem com acessórios de veículos que recebem classificação mais específica (tributadas normalmente). E apresentou as seguintes constatações:

Assim, no caso concreto, o contribuinte alterou o NCM dos acessórios de veículos, classificando-os todos erroneamente na posição 8708 (que trata de autopeças), além de incluí-los, quanto às aquisições, no CST PIS/Cofins 50 (operação com direito a crédito), enquanto na venda foram registrados com CST PIS/Cofins 04 (revenda a alíquota zero). Ainda que mantida a classificação na posição 8708, não poderia ter-se creditado das compras efetivadas, uma vez que a receita da venda de produtos desta posição está sujeita à alíquota zero, por força do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.485/2002. Vive o contribuinte, ao agir desta forma, no melhor dos mundos, ao auferir créditos na entrada e não desembolsando nada na saída, uma vez que a classificou como sujeita a alíquota zero na venda.

Deveria ter observado a classificação mais específica, que neste caso se obtém das próprias notas fiscais emitidas pelos fornecedores (vide por exemplo os arquivos "NFe capa para cobrir carro" e "NFe capa para banco" às fls. 402 e 403), apropriando-se de créditos na aquisição e débitos por conta da saída tributável dos acessórios para veículos. (...)

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 12 12 Já os itens sujeitos a regular sistemática da tributação monofásica relativo às autopeças, como os aparelhos de som de veículos (autorrádio), classificados no Código 8527.21.90 da TIPI, não estão sujeitos ao aproveitamento de crédito no atacado ou varejo, para fins de PIS/Pasep e Cofins, já que coube ao importador ou industrial efetuar o recolhimento em prol de toda a cadeia, conforme art. 3º, inciso II, e seu § 2º, da Lei nº 10.485/2002, já reproduzido supra (...)

Assim, no que diz respeito aos autorrádios, promovemos a glosa dos créditos de PIS/Pasep e Cofins por conta de sua aquisição, já que estão submetidos ao regime monofásico por força da Lei nº 10.485/2002, conforme já explicado acima.

2. Despesas de Aluguéis de Prédios A fiscalização assevera que o crédito de PIS/Pasep e Cofins com gastos em aluguéis de prédios encontra respaldo no art. 3º, inciso IV e seu §3º, da Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep) e no art. 3º, inciso IV e seu § 3º, da Lei 10.833/2003 (Cofins).

Na sequência expõe os motivos que levou a glosar créditos de aluguéis:

No caso concreto, constatamos diversas despesas efetuadas com base em contratos de aluguéis celebrados entre uma pessoa física (locador) e o sujeito passivo (locatário), de modo que foram glosadas por falta de previsão legal. A planilha contendo os valores considerados para fins de crédito do PIS/Pasep e da Cofins devidas por conta dos gastos com aluguéis consta da planilha anexa às fls. 413, assim como os contratos de aluguel firmados entre pessoas físicas e glosados constam dos arquivos anexos às fls. 398 a 400.

É de se frisar que parte da glosa também decorreu da falta de comprovação efetiva da realização da despesa de aluguéis, uma vez que ao somarmos os gastos mensais com esta rubrica, antes de promover qualquer ajuste, encontramos divergência entre o que foi declarado na EFD-Contribuições (fls.

298 a 397) e a planilha apresentada pelo contribuinte contendo os desembolsos mensais às fls. 288 (arquivo “ANEXO Intimacao 04 Muffato.xls”).

3. Despesas de Armazenagem e Fretes nas Operações de Vendas A autoridade a quo afirma que, nos termos dos artigos 3º, IX, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003, o direito ao crédito do PIS/Pasep e da Cofins é devido pelo dispêndio do frete na operação de venda.

Narra que glosou créditos decorrentes de despesas com: i) transferências de mercadorias entre estabelecimentos; ii) fretes em que o pagamento não foi comprovado e os com o transporte de funcionários; e iii) o transporte de produtos não destinados à venda (ex.:

granito), por falta de previsão legal.

4. Outras Operações com Direito a Crédito A fiscalização esclarece que "o aproveitamento de créditos de PIS/Pasep e Cofins em relação aos bens incorporados ao ativo imobilizado pode se dar basicamente de duas formas, quais sejam: com base nos encargos de depreciação do bem ou pelo seu custo de Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 13 13 aquisição" e que a contribuinte "optou pela obtenção de créditos valendo-se da proporção de 1/48 do valor de aquisição do bem, conforme preceitua o art. 3º, § 14 da Lei nº 10.833/2004".

Afirma que a contribuinte aproveitou indevidamente créditos de PIS/PASEP e COFINS em relação a três veículos automotores. E conclui o tópico:

Tal como reproduzido supra, não existe previsão legal para o creditamento do PIS/Pasep e da Cofins pelo custo de aquisição de veículos, já que a Lei nº 10.833/2004 concede esta benesse tão somente para máquinas e equipamentos.

Da mesma forma, não podemos redirecionar este encargo para outra rubrica, ou mesmo admitir a aquisição de créditos por conta dos encargos de depreciação, pois a depreciação só gera créditos de PIS/Pasep e Cofins em relação aos itens do ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não se encaixa na atividade do contribuinte, atinente ao ramo de supermercados.

5. Créditos e Débitos Informados nos Registros M110/M510 da EFD-Contribuições
Após a resposta da contribuinte à intimação para a contribuinte "explicar como se deu o registro (contabilização) de estorno de crédito do PIS/Pasep e da Cofins por conta das perdas de mercadorias (CFOP 5927), devolução de compras (CFOP 5411) e outras saídas (CFOP 5949), uma vez que se constatou que a saída de mercadorias nestas situações ocorre com o CST PIS/Cofins 06 (operação tributável a alíquota zero) ou 08 (operação sem incidência da contribuição), não havendo nenhuma informação de estorno de crédito informada no Registro M110/M510 da EFD-Contribuições, que se destina justamente para reportar este tipo de situação" e a afirmar que "o estoque dos itens sinistrados deve ser baixado e o estorno dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins efetuado mediante o preenchimento dos Registros M110 (PIS/Pasep) e M510 (Cofins) da EFD Contribuições", a fiscalização apresentação as seguintes constatações:

No caso em tela, em que pese o contribuinte ter emitido notas fiscais eletrônicas de saída de mercadorias com o CFOP 5927 (lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), CFOP 5949 (outras saídas) e CFOP 5411 (devolução de compras sujeitas ao regime de substituição tributária), para fins de regularização do estoque, nada preencheu a título de estorno de crédito nos Registros M110/M510. O sujeito passivo afirma que o controle foi feito de modo paralelo, em planilha, sendo os saldos de ajustes informados nos Registros F700 e M220/M620 da EFDContribuições, o que está em desacordo com o previsto no manual para preenchimento e apresentação desta obrigação acessória. (...)

Constatamos, ao analisarmos todas as notas fiscais constantes da EFDContribuições registradas com o CFOP 5927 (baixa por perdas de mercadorias), que há um valor maior sujeito ao recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins apurado por esta fiscalização, por conta de sua saída (baixa por perda ou deterioração), do que os informados em planilha e nos Registros F700 e M220/M620 das EFD-Contribuições pelo contribuinte (vide as planilhas contidas na pasta de arquivos "Base Tributada Perdas 2014" anexas às fls. 288).

Já sob o CFOP 5949 (outras saídas) constatamos que em alguns casos houve a saída de mercadorias para outras empresas distintas do grupo Irmãos Muffato Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 14 14 e Cia. Ltda (embora o emitente da Nota Fiscal seja o grupo Irmãos Muffato e Cia. Ltda, o CNPJ e nome do participante destinatário são diferentes), o que torna a operação

tributável, já que não se trata de mera transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma.

Ainda sob o CFOP 5949, encontramos a saída de resíduos de alumínio, papelão e plástico incorretamente registradas sob o “CST PIS/Cofins 08 – sem incidência da contribuição”, já que deveriam ser tributados, pois foram feitas a pessoas jurídicas que não apuram o imposto de renda pelo lucro real. No caso concreto, as empresas Ind. e Com. De Madeiras Britoni Ltda ME – CNPJ 07.217.612/0001-80, JET Com. de Sucatas e Papéis Ltda ME – CNPJ 11.914.522/0001-15, KMP Indústria e Com. de Plast. Ltda ME – CNPJ 05.754.606/0001-36, Imagem Plast Amb. Recicl. Ltda ME – CNPJ 17.327.421/0001-24 e Soplast Reciclagem de Plast. Ltda ME – CNPJ 07.302.761/0001- 47 são optantes do Simples Nacional.

A contribuinte também foi questionada a esclarecer os acréscimos de crédito de PIS/Pasep e da Cofins lançados no Registro M110/M510 da EFD-Contribuições, relativos aos períodos de 02/2014 e 12/2015. Na sua resposta, disse: “Os valores são decorrentes do ajuste de crédito, devido a falha de escrituração. Alguns produtos passíveis de obtenção de crédito foram escriturados na EFD-Contribuições com a CST 70 ou 74. Não sendo possível a correção na escrituração, por deficiência sistêmica, o contribuinte optou por efetuar o ajuste do crédito através do Registro M110 e M510. A planilha que detalha as operações e produtos está gravada em meio digital (CD), anexo a presente resposta.” A fiscalização não aceitou o controle paralelo de crédito, uma vez que a contribuinte não apresentou as notas fiscais ou demais documentos que dessem suporte comprobatório às alegações de registros inseridos de forma incorreta na EFD-Contribuições, além de as planilhas apresentadas constarem alguns itens que não dão direito a crédito do PIS/Pasep e Cofins por conta da sua aquisição para revenda.

6. Créditos Informados no Registro F700 da EFD-Contribuições Assim como feito no tópico anterior, a fiscalização não aceitou créditos lançados no Registro F700 da EFD-Contribuições, tendo em vista que a contribuinte não apresentou as notas fiscais e os registros inseridos de forma incorreta na EFD-Contribuições, que evidenciem/evidenciariam o direito à correção daquilo que foi escriturado e controlado paralelamente (planilha).

7. Créditos e Débitos Informados no Registro F100 da EFD-Contribuições Após discorrer sobre a resposta da contribuinte à intimação para explicar “quais os valores considerados para fins de base de cálculo e discriminá-los mensalmente, de julho/2015 a dezembro/2015, utilizados para compor a rubrica “Receitas financeiras”, indicada no Registro F100 da EFD-Contribuições, bem como, dado a divergência de valores nesta rubrica” e sobre a tributação das receitas financeiras, a fiscalização assim concluiu o tópico:

Diante de todo o exposto, confrontando o que foi requisitado por via de intimação e sua resposta, constatamos que as receitas financeiras relativas ao período de julho de 2015 não foram oferecidas à tributação, em que pese a

produção dos efeitos do citado Decreto ter se iniciado em 01/07/2015, constando indevidamente na EFD-Contribuições como sujeitas a alíquota zero.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 15 15(...)

Desta forma, sobre a base de cálculo de R\$3.853.209,30, relativa às receitas financeiras do mês de julho de 2015, incidirá o PIS/Pasep sob a alíquota de 0,65% e a Cofins pela alíquota de 4%, tal como previsto no Decreto nº 8.426/2015.

8. Preenchimento incorreto da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) Como a contribuinte apresentou a ECF com incorreções, a fiscalização aplicou a penalidade prevista no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013 e art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, verbis:

Assim, constatada a incorreção na ECF na quantia de R\$10.576.832,39, obtida da diferença entre o resultado líquido do período antes do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 2015 apresentado na ECF original (R\$37.369.241,09) em oposição ao informado na ECF retificadora (R\$26.792.408,70), tal como demonstrado nas planilhas anexas às fls. 416, retificação esta oriunda do Termo de Intimação Fiscal nº 005 que constatou tal inconsistência, e considerando que a correção foi promovida dentro do prazo previsto na Intimação (a entrega da retificadora ocorreu em 02/05/2017, conforme resumo às fls. 296), aplicável a multa de 3% sobre o valor incorreto, com a redução de 50%, tal como previsto em Lei (no caso resultando em multa direta equivalente a 1,5% sobre o valor da incorreção/omissão).

IMPUGNAÇÃO Na impugnação, a contribuinte alega em seu extenso arrazoado de 162 folhas, além de planilhas e anexos, em síntese, o seguinte:

1. Preliminar Da Nulidade do Auto de Infração por Erro na Quantificação da Matéria Tributável Sustenta a impugnante que a "Autoridade Fiscal não cumpriu integralmente o dever de identificar o real valor da base de cálculo que deveria ser utilizada para o cálculo dos tributos supostamente devidos, eis que não ajustou todos os créditos a que teria direito a IMPUGNANTE, o fazendo tão-somente no tangente aos débitos e quanto a grande parte dos créditos que decorreriam da tributação dos débitos, demonstrando que – seu objetivo primeiro – foi nitidamente arrecadatório, ou até predatório, diríamos".

Sintetiza os motivos da autuação fiscal, assevera que a autoridade administrativa glosa créditos ou adiciona débitos, sem considerar os créditos pela nova interpretação dada, cita jurisprudência administrativa sobre as causas de nulidades de lançamento, transcreve o art. 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, para assim concluir o tópico: "Flagrante, portanto, o erro na identificação da matéria tributável, vez que o fisco glosou os créditos e adicionou débitos".

Da Nulidade do Auto por Cerceamento de Defesa e Desobediência ao Devido Processo Legal Após discorrer sobre princípio do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, diz: "ao recusar as planilhas de fls. 413/4,

apresentadas pela Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 16 16 IMPUGNANTE e que arrolavam as operações que geraram direito de crédito lançados extemporaneamente, a Autoridade atuante cerceou seu direito de defesa, quando optou pela glosa dos direitos de crédito ao argumento – conveniente – de que as informações contidas na dita planilha não estavam comprovadas, sendo que para aprofundar sua conclusão, sequer oportunizou ao contribuinte apresentar ao Fisco todos os respectivos documentos.

Simplesmente a Autoridade desconsiderou as justificativas contidas na planilha alegadamente por não possuírem previsão legal".

Na sequência, traz à baila jurisprudências e doutrinas, cita o artigo 110 do CTN, discorre sobre o princípio da legalidade e da verdade material, para assim concluir o tópico: "Por todo o exposto e com base nas alegações constantes dos documentos ora combatidos, ainda que se faça – como de fato será feita – individualizada pormenorização dos argumentos trazidos, tem-se que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar serem as operações da ora IMPUGNANTE ilícitas ou irregulares, a fim de impor as penalidades alegadamente cabíveis".

Do Ônus da Prova no Processo Administrativo Fiscal Neste tópico, a contribuinte inicialmente discorre sobre o entendimento do fisco na autuação, assevera que o princípio da legalidade é o pilar do processo administrativo fiscal, cita os artigos 112 e 142 do CTN, reproduz doutrina sobre poder vinculado, o ônus da prova e verdade material no processo administrativo fiscal, e conclui:

Por todo o exposto e com base nas alegações constantes dos documentos ora combatidos, ainda que se faça – como de fato será feita – individualizada pormenorização dos argumentos trazidos, tem-se que a fiscalização não logrou êxito em ratificar as operações da ora IMPUGNANTE como ilícitas ou irregulares, a fim de impor as penalidades alegadamente cabíveis. (...)

A fim de ilustrar o que aqui se argumenta, remetemos ao item "IV.3– ANÁLISE PONTUAL DE CADA CAPÍTULO DA TIPI" adiante mencionado, e que, ao tratar do Capítulo 15 da TIPI, bem aborda o produto "margarinas", onde resta sobejamente demonstrada a incapacidade da fiscalização em provar suas alegações para embasar a glosa dos créditos a que faz jus a ora IMPUGNANTE.

Salta aos olhos, por todo o argumentado até aqui, que, NÃO TENDO A AUTORIDADE FISCAL SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE CABE DE PROVAR AS INFRAÇÕES ATRIBUÍDAS À IMPUGNANTE, não merecem prosperar os lançamentos efetuados quanto ao mérito propriamente considerado e, INEXISTINDO PROVA EM CONTRÁRIO, presumem-se – como de fato encontram-se – devidamente atendidos os requisitos legais 2. MÉRITO Do Direito ao Crédito nas Compras de Produtos Junto a Importadores ou Fabricantes, Sujeitos ao Regime Monofásico A contribuinte inicia este tópico lembrando o início da tributação monofásica (§4º da CF) e seus objetivos para na sequência dizer:

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 17 17 Assim, pela autuação entendeu o Fisco – enviesadamente – que deveria não só adicionar à tributação receitas de vendas de produtos que entendeu não estarem submissos ao regime monofásico, mas ao mesmo tempo, paradoxalmente, optou por não levar em consideração os créditos correspondentes (como é de direito da IMPUGNANTE) que não foram tomados pela mesma (sujeitos ou não à monofasia), assim como optou por glosar os créditos que o foram, em clara afronta à não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Assim é que o lançamento deverá ser integralmente feito, para levar em consideração os créditos decorrentes de aquisições para revenda, de produtos monofásicos, feitos pela IMPUGNANTE perante importadores ou produtores, pois que estes cobraram efetivamente as contribuições ao PIS e à COFINS da empresa, como passa a demonstrar.

Na sequência reproduz o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ7 , em que se permitiu: "a partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacadistas ou varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12, que há de ser prestigiada, dela extraíndo-se sua máxima eficácia".

E finaliza o tópico assim: "Consequentemente, devem ser refeitas as apurações dos períodos abrangidos pelo lançamento ora hostilizado, para que sejam adicionados à base de cálculo dos créditos da IMPUGNANTE, os créditos das aquisições de mercadorias para revenda feitas diretamente de fabricantes ou importadores, e que estejam sujeitas ao regime monofásico de incidência, por respeito ao preceito contido no art. 17, da Lei n. 11.033/2004, assim como revertidas as glosas dos Autos de Infração, conforme o caso, para com isso contrapor todos os referidos créditos aos débitos que restarem tributáveis nas vendas após o desfecho do julgamento deste PAF, cancelando-se o lançamento na proporção da redução dos passivos decorrentes desta nova apuração".

Do Direito de Insumo s Adquiridos com Alíquota 0% e Onerados na Saída dos Produtos Acabados Informa a contribuinte que, apesar de sua atividade preponderante ser hiper e supermercados com venda a varejo, opera também no segmento de restaurantes e na fabricação de determinados produtos, dentre outros: pães, bolos, doces, pizzas etc.

Sustenta que: "autoridade fiscal houve por bem em autuar a IMPUGNANTE ao argumento de que referidos produtos fabricados não gozariam do tratamento de saída à alíquota 0% de PIS e de COFINS, de modo que adicionou as receitas de vendas destes produtos à base tributável mensal no período autuado, deixando, no entanto, de conceder os créditos respectivos sobre os bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de tais bens destinados à venda".

6 Lei nº 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

7 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.634 - CE (2008/0089647-3), publicado em 27/04/2017 Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 18 18 Não concorda com o entendimento da fiscalização, pois a autoridade fiscal, ao tributar as vendas (produtos fabricados), deveria conceder os créditos de compra, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mesmo se as compras não estejam sujeitas ao pagamento da contribuição.

Transcreve parcialmente o seu contrato social (atividade de industrialização) e as suas atividades econômicas previstas no CNPJ e anexa cópia do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário de uma de suas lojas.

Discorre sobre a interpretação dada pela fiscalização, cita uma decisão administrativa e assim conclui o tópico:

Desta forma, considerando que a IMPUGNANTE efetivamente fabrica produtos destinados à venda em seus estabelecimentos, como o são os panifícios e os alimentos prontos para consumo e aqueles expostos nos restaurantes, por exemplo, e que estes efetivamente restaram tributados em decorrência dos lançamentos fiscais ora questionados, é sintomático que deve ser franqueado o acesso aos créditos pertinentes aos insumos empregados no referido fabrico, ainda que não tenha se sujeitado à tributação nas referidas aquisições, já que, caso contrário, estar-se-á não só contrariando a permissão contida no inciso II, do art. 3º, das Leis de regência, como especialmente estarse-á ferindo o princípio da não-cumulatividade inscrito constitucionalmente e plenamente aplicável às contribuições em questão.

Para demonstrar a relevância que a falta de concessão dos créditos de aquisições de INSUMOS utilizados em produtos de fabricação própria da IMPUGNANTE, cujo crédito não está sendo concedido por terem ingressado nos estabelecimentos do contribuinte sob o pálio de norma desonerativa (alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência), mas que efetivamente deram saída de vendas sujeitas à tributação pelas contribuições ao PIS e à COFINS, anexa à presente a Planilha denominada “INSUMOS – Demonstrativo de compras desoneradas e vendas tributadas” (doc. 06), que perfazem o montante de créditos de R\$ 22.006.717,71 (vinte e dois milhões, seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

Com efeito, negar esse direito ao crédito é repassar ao consumidor tributo exigido em cascata, contrariando frontalmente tanto o primado da não-cumulatividade quanto a própria norma do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 3º, das Leis de regência, eis que a saída tributada impõe os créditos das aquisições, ainda que desoneradas.

Devem, assim, ser acatados os créditos e/ou revertidas as glosas de créditos contidas na autuação, a fim de que seja restaurado o direito de que goza a IMPUGNANTE plasmado no Direito Positivo brasileiro.

Das reclassificações das Mercadorias dos:

Capítulo 02 da TIPI – Produtos da Cesta Básica Capítulo 03 da TIPI – Peixes Frescos e Congelados Capítulo 04 da TIPI Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 19 19 Capítulo 07 da TIPI – Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis Capítulo 08 da TIPI – Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões Capítulo 11 da TIPI – Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo Capítulo 15 da TIPI – Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal Capítulo 16 da TIPI – Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos Capítulo 19 da TIPI – Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria Capítulo 21 da TIPI – Preparações alimentícias diversas Capítulo 22 da TIPI – Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres Capítulo 30 da TIPI – Produtos farmacêuticos Capítulo 33 (Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas)

Capítulo 34 (Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso) da TIPI Capítulos 48 e 49 da TIPI Capítulos 84 e seguintes da TIPI Neste tópico agrupado, com exceção das peculiaridades tratadas nos parágrafos seguintes, a contribuinte sustenta em relação aos produtos tributados erroneamente com alíquota zero e/ou reclassificados pela autoridade fiscal, gerando tributação na saída de mercadoria (anteriormente classificadas como se fosse alíquota zero), em síntese, que:

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 20 20 — embora a autoridade fiscal afirme que aceitou os créditos tomados nas compras, deixou de considerar a totalidade dos créditos nas aquisições (adicionou débitos, sem aceitar os créditos de todas as operações de compra); — em face disso, comprometeu a composição da base tributável, causando a nulidade do lançamento; e — se o lançamento não for declarado nulo por vício material na quantificação da matéria tributável, deverá ser feito o lançamento para levar em consideração a totalidade dos créditos decorrentes de aquisições dos produtos reclassificados pelo fiscal.

Exceções/Peculiaridades à regra supra No tópico "Capítulo 4 da TIPI", a contribuinte narra, inicialmente, que a fiscalização "entendeu somente gozariam do direito à Alíquota 0% das saídas/ventas, as “Bebidas Lácteas” (também por ele tratadas de “Bebidas Frias”), já que inicialmente eram produtos sujeitos ao regime

monofásico (arts. 58-A e 58-B, da Lei 10.833/03), passando a Alíquota 0% para vendas a varejo, com base nos arts. 14 e 28, da Lei 13.097/2015".

Em relação à mercadoria "Alimento Achocolatado (NCM 2202.90.00 EX 01)", diz:

— Na vigência do artigo 58-A da Lei nº 10.833/2003, o "alimento achocolatado" ficou expressamente excluído da monofasia, porém, os créditos a que tinha direito sobre aquisição de tais produtos não foram tomados, de modo que, para coerência e correta composição da base de cálculo, devem ser recompostas as apurações, de modo a garantir o direito ao crédito; — A partir da vigência do artigo 14 da Lei nº 13.097/2015, entende que a "a interpretação do Fiscal está equivocada, pois que a simples leitura do dispositivo legal mencionado dá conta de que a norma determina que serão tributados pelo regime normal de tributação (devidos pela "generalidade das pessoas jurídicas"), os produtos da Posição "22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00", ou seja, a norma determina que os produtos da Posição 2202.90.00 Ex. 01, como são os Achocolatados, estão excluídos do regime de tributação normal, de modo que sujeitam-se à monofasia, cuja tributação nas vendas por varejistas, sujeitam-se à alíquota 0%, conforme aplicada pela IMPUGNANTE"; — Se não forem acatadas as classificações fiscais sustentadas, deve "prevalecer a tributação lavada a cabo pela autoridade fiscal, adicionando na tributação as vendas de achocolatados, então devem ser recompostas todas as apurações para contemplar na base de cálculo dos créditos da empresa, os créditos das aquisições do referidos produtos que não foram tomados"; e — Não tomou crédito sobre a aquisição de achocolatados.

Quanto ao Leite de Cabra e Outros Leites — após expor o entendimento da autoridade fiscal, qual seja, o leite que goza de Alíquota 0% é apenas o "oriundo de vacas", de modo que lei de cabra e outros leites não podem vendidos com Alíquota 0%, citar o inciso XI do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, dizer que o fiscal está aplicando a Solução de Consulta nº 104/2016 retroativamente e transcrever parcialmente a Portaria nº 977/1988 — a contribuinte assevera:

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 21 21 Pois bem, se para composição de Fórmulas infantis (que será tratado a seguir), é indispensável o emprego de leite de vaca ou de outros animais e/ou de outros componentes comestíveis de origem animal e vegetal que se considerem adequados para alimentação de lactentes, não há nenhuma razão de ser de restringir o conceito de leite apenas àquele "...oriundo da ordenha completa, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas" (IN MAPA n.51/2002 – citada pelo TVF). Seria o mesmo que afirmar que se a vaca não for sadia, se a ordenha não for completa ou se a vaca não estiver descansada, não se tratará de Leite! Convenhamos, é forçar a interpretação.

Ainda assim, a própria IN MAPA n. 51/2002, deixa expresso "O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda", e, convenhamos novamente, o leite de cabra é e sempre será "leite" de cabra, pois assim se convencionou denominar esse referido tipo de Leite.

Da mesma forma, portanto, merecem reparos as tributações feitas pela auditoria fiscal com relação aos queijos oriundos de Leites que não sejam de leite de vaca, como também os compostos infantis fabricados a partir de leites de outros animais.

Já em relação ao Leite em Pó, Leite Ninho, Ninho Fases, Farinha Láctea, narra que a fiscalização entendeu que são tributáveis à alíquota 0% e se sujeitam ao regime monofásico, mas glosou os créditos da entrada.

Na sequência afirma que "faz jus aos créditos dela cobrados nas aquisições de produtos monofásicos destinados à revenda, pois que assim o art. 17, da Lei n.

11.033/2004 assim o determina, de modo que a autuação, neste aspecto, é flagrantemente contrária à legislação, devendo, portanto, ser revertidas as glosas constantes do lançamento impugnado".

Por fim, a contribuinte assevera que "adquiriu produtos tributáveis, porém deixou de tomar os respectivos créditos por uma falha de parametrização do sistema, no entanto, procedeu normalmente à tributação das receitas de vendas de tais produtos, de modo que, para a correta composição do valor das contribuições devidas, devem ser admitidos os créditos não tomados no período de lançamento, já que isso interfere diretamente na matéria tributável objeto do Auto".

No tópico "Capítulo 07 da TIPI", a exceção à regra supra, refere-se ao apontamento pela contribuinte de um erro in procedendo da fiscalização, verbis:

Finalmente, cabe ainda apontar um erro IN PROCEDENDO no que diz respeito às receitas de vendas de AIPIM/MANDIOCA, BATATA DOCE, CEBOLA, ALHO, FEIJÃO, GRÃO DE BICO, SALADAS EM GERAL, LENTILHA, ERVILHA, para o qual o auditor fiscal inseriu na tributação como se não fossem tributáveis à alíquota 0% para os meses de janeiro a abril de 2014, enquanto que para os períodos seguintes compreendidos no lançamento não houve o mesmo procedimento, eis que, indubitavelmente, tratam-se de receitas sujeitas à alíquota 0% de PIS e COFINS.

Assim sendo, cabe o afastamento da tributação das receitas de vendas destes produtos, pois que são efetivamente contemplados com a alíquota 0%, como o próprio Fiscal reconheceu tacitamente ao inserir na tributação apenas os meses de jan/abr-2014, e simplesmente deixando de aplicar esse mesmo entendimento para os demais períodos de apuração.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 22 22 No tópico "Capítulo 11 da TIPI", a exceção à regra supra, refere-se a um erro de escrituração da contribuinte, verbis:

No caso específico, houve abstenção na tomada de créditos de algumas compras de CST 98, que foram erroneamente informadas como sendo oriundo de produtor rural, quando, na realidade, foram oriundas de pessoa jurídica.

Para demonstrar essa realidade, a IMPUGNANTE preparou uma Planilha, denominada “Capítulo 11 - Relação de compras com erro no CST 98 -

Créditos a tomar” (doc. 17), cujos créditos devem ser conferidos pelo provimento da defesa do contribuinte, eis que somam R\$ 2.624.369,82 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Desta forma, dentro do Capítulo 07 existiram produtos cujas receitas de vendas foram tributadas pela auditoria fiscal, mas que, em contrapartida, não foram deferidos os créditos correspondentes das aquisições e que, em face da nova interpretação atribuída pelo Fiscal, devem ser concedidos em prol de se aquilatar corretamente a base de cálculo das contribuições lançadas.

No tópico "Capítulo 15 da TIPI", a exceção à regra, refere-se à classificação de margarinas como cremes vegetais. Após discorrer sobre a diferença entre margarina e creme vegetal e reproduzir informações sobre os produtos de alguns fabricantes, afirma:

O que se vê claramente, é que o ilustre AFRFB simplesmente “presumiu” que por conter a terminologia “cremosa” ou como sendo “margarina vegetal”, que na realidade tratar-se-ia de creme vegetal, e não de margarina. Porém, não desincumbiu-se do ônus da prova que lhe pesa, de comprovar que os produtos em questão (Margarinas), quando possuírem leite ou seus derivados em sua composição ou nos seus ingredientes, tratar-se-á de margarina, e assim está sendo tratado pelos fornecedores da IMPUGNANTE, firmando a presunção de que tratam-se efetivamente de produtos com LEITE, e, assim, classificando-se como margarina, e como tal, sujeitas à alíquota 0% das contribuições em questão.

Deve, portanto, ser cancelada a tributação efetivada sobre as receitas de vendas de margarinas, pois que não comprovou o Fiscal que todas os referidos produtos adquiridos de seus fornecedores seriam “cremes vegetais”, assim como não se tratam efetivamente de cremes vegetais, como demonstrado pelos exemplos adicionados pela IMPUGNANTE à guisa de demonstrar a existência de LEITE ou seus derivados nos respectivos ingredientes.

MERECE CANCELAMENTO DE DÉBITOS, NESSE TOCANTE, O LANÇAMENTO.

De todo modo, para a remota hipótese de não ser agasalhada a fundamentação jurídica exposta pela IMPUGNANTE quanto à margarina, a realidade é que a Autoridade autuante, com relação tanto à Margarina, ao Creme e aos Óleos Vegetais, apesar de afirmar ter aceito os créditos tomados pela IMPUGNANTE nas compras, na prática não considerou todos os créditos de todas as compras de Margarina, de Creme Vegetal e de Óleos Vegetais realizadas, acabando por, mais uma vez, macular a base de cálculo do lançamento.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 23 23 No tópico "Capítulo 19 da TIPI", a exceção à regra, refere-se ao pão francês, verbis:

Antes de adentrar na questão de fato constante deste Capítulo, a IMPUGNANTE não pode deixar de repudiar a autuação do Pão francês (NCM 1905.90.90 Ex. 01), por analogia feita pelo fiscal, quando sabidamente a “O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 108, do CTN.

Dessa forma, deve ser revertida toda a tributação alocada para as receitas de vendas de Pré-Mistura para Pão Francês e do próprio Pão Francês, para o que pautou-se o Fiscal em analogia, como por ele admitido, “confessado” no TVF de fl. 54, correspondente às fls. 498, do PAF.

No tópico "Capítulo 21 da TIPI", a contribuinte não concorda com reclassificação dada pela fiscalização em relação ao CAPPUCCHINO, pois entende que a Posição NCM 2101.12.0 ou as posições 2101.11.10 e 2101.11.90 abarcam o Café tipo Cappuccino. Assevera também:

Todavia, se assim não entender, o que admite-se por hipótese, ainda assim o lançamento não pode permanecer nos patamares que lavrado.

Isto porque, apesar da Fiscalização ter adicionado as receitas de vendas de CAPPUCCHINO à tributação, com relação aos créditos que são diretamente decorrentes da reclassificação feita pelo Fiscal, nada concedeu em termos de conferir os créditos de direito do contribuinte, de modo mais uma vez parcial e levando o lançamento à nulidade.

No tópico "Capítulo 21 da TIPI", a exceção à regra, refere-se às glosas de créditos das compras de produtos monofásicos, mas a contribuinte entende que esses créditos são lhe assegurados nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. E diz:

Assim, devem ser revertidas as glosas de créditos decorrentes de compras de produtos sujeitos à monofasia, além de serem concedidos os créditos não tomados pela IMPUGNANTE em decorrência de aquisições de produtos cujas receitas de vendas foram reclassificadas para tributáveis pela Fiscalização, de modo a recompor a autuação para se identificar com precisão a materialidade da base de cálculo.

Afirma também que, apesar de a mercadoria Álcool não ser mencionada no TVF, o fiscal adicionou aos débitos como tributáveis.

Após citar a Lei nº 9.718/1998 e a 10.833/2002, conclui:

Está claro que a venda de álcool, de quaisquer espécies, inclusive para fins carburantes (o que não é o caso da IMPUGNANTE), foi reduzida à Alíquota 0%, de modo que não procede a reclassificação efetivada pela auditoria fiscal quanto às vendas realizadas pela empresa, para tomá-las como sendo “venda indevidamente classif. como não geradores de débitos (cupom fiscal)” ou “(NFe)”, aferíveis na “nova” Demonstração da apuração da contribuição devida, elaborada pelo Fiscal.

Desta forma, deve ser cancelado o lançamento no tocante à inclusão de débitos decorrente de venda de álcool da base de incidência aqui hostilizada, pois que efetivamente trata-se de receita sujeita à alíquota 0% nas vendas à varejo.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 24 24 Todavia, se, apenas por argumento (pedido subsidiário dentro deste subitem), considerar-se que as espécies de álcool comercializadas pela IMPUGNANTE sujeitam-se à tributação normal – como quis o Fiscal –, então dever-se-á determinar a recomposição das apurações do período autuado, para que sejam aceitos os créditos decorrentes das respectivas aquisições de ÁLCOOL, que apenas no que diz respeito ao ÁLCOOL perfaz a base de R\$ 4.499.262,29 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Planilha denominada de “Capítulo 22 – Demonstrativo de créditos não tomados – ÁLCOOL” (doc.

25), pena de ofensa à sistemática da não cumulatividade das contribuições sob exame.

No tópico "Capítulo 30", a exceção à regra, refere-se aos Xampus e Condicionadores para Cachorro, em que a contribuinte faz a seguinte afirmação:

Com relação aos xampus e condicionadores para cachorro, por entender sujeitos ao regime monofásico, a fiscalização acatou a alíquota 0% nas vendas, porém, glosou os créditos das aquisições, que sabidamente foram oneradas pelo fabricante/importador e, como tal, nos termos em que explanado no Item IV.1), desta defesa, deve conduzir à manutenção do crédito, na forma do art. 17, da Lei 11.033/2004, sendo o que desde logo requer.

No tópico "Capítulo 33", a exceção à regra geral está em relação aos Lenços Umedecidos, diz:

Inicialmente, com relação aos lenços umedecidos (Posição NCM 3401.19.00), a IMPUGNANTE tanto tomou o crédito quanto tributou as receitas de vendas, de modo que, ao glosar os créditos por entender que referido produto estaria contemplado no regime monofásico, deveria ter estornado o débito oferecido à tributação, o que convenientemente não procedeu o Fiscal, de modo a macular a base objeto do lançamento, como já múltiplas vezes afirmado.

Por fim, no tópico "Capítulo 84 e seguintes da TIPI", a contribuinte diz:

Por outro lado, glosou créditos tomados das partes e peças da Posição 85 (por exemplo “Aparelho de som para veículos” – NCM 8527.21.90), e demais itens constantes das Planilhas fls. 410 a 412 elaboradas pela Fiscalização, por entender que os mesmos não gerariam direito a tomada de créditos por serem produtos monofásicos, o que, a teor do que já foi fundamentado no Item IV.1 desta defesa, o art. 17, da Lei 11.033/04, permite a tomada de créditos destas aquisições, pois que são efetivamente tributadas nas compras. (...)

No que diz respeito aos produtos dos Capítulos 84 e seguintes da TIPI, objeto de análise pelo AFRFB e sobre os quais procedeu à glosas de créditos e adições de débitos, devem ser levados em consideração, nas reapurações do lançamento que deverá ser procedido com relação ao lançamento hostilizado, também créditos decorrentes de aquisições cujos produtos vendidos pela IMPUGNANTE sofreram a tributação nas operações subseqüentes mas que, todavia, não foram descontados créditos das compras, de modo que, para a correta delimitação do quantum tributável, devem tais compras gerarem os créditos decorrentes na não-cumulatividade das contribuições.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 25 25 Além desses pontos, a Autoridade, apesar de ter glosado créditos de compras, acabou adicionando débitos à base tributária de determinados produtos destes Capítulos, deixando, no entanto, de fazer o ajuste nos correlatos créditos, com o que novamente incorre em flagrante inconsistência na composição da base de cálculo, inquinando o lançamento de nulidade material.

Outras Operações Geradoras de Crédito não Deferidas pela Auditoria Fiscal em Decorrência dos Efeitos dos Lançamentos Neste item, a fiscalizada assevera, dentre outros, que:

Apesar de já ter demonstrado, ao longo de cada Capítulo que foi abordado até o momento, no item anterior, a realidade é que ao compulsar as planilhas do lançamento, se detecta que o ilustre fiscal ainda deixou de contemplar créditos de direito da IMPUGNANTE, relativamente aos mesmos períodos objeto do lançamento, de modo que, ao considerar cada mês em que deve haver o confronto de todos os créditos e todos os débitos que compõem a apuração das contribuições lançadas, deverão ser levados em consideração, para que não haja a formação de lançamento inquinado de nulidade.

Neste sentido, a IMPUGNANTE aprofundou-se nas planilhas do lançamento e detectou itens que foram adicionados à tributação pela auditoria fiscal, mas que não teve a contrapartida dos correlatos créditos, os quais totalizam uma base de R\$ 8.918.411,27 (oito milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), conforme planilha denominada de “Extra Capítulos – Demonstrativos de créditos não descontados” (doc. 29).

Das Operações Denominadas “Saída de Mercadoria NF: Cancelamento por Ausência de Receita” Neste tópico, a contribuinte alega que a fiscalização colheu indevidamente operações que não representam transações de venda e que não importam em geração de receita, discorre sobre a base de cálculo das contribuições, PIS e Cofins, e sintetiza algumas operações contidas em sua planilha denominada "Relação NFs que não geram receitas", verbis:

1) CFOP 5949 – Devolução de caixas plásticas usadas no acondicionamento de Frutas Legumes e Verduras - FLV: a IMPUGNANTE recebe caixas plásticas especialmente desenvolvidas para transporte e acondicionamento, dentro de normas de conservação e de higiene, e, de tempos em tempos, referidas caixas

plásticas que são acumuladas nas instalações da empresa, são devolvidas ao seu proprietário para higienização, para que futuramente sejam novamente utilizadas no transporte e acondicionamento de produtos frescos e assim sucessivamente. Essa devolução simplesmente não pode ser tributada porque não é receita de venda de nada! O contrato anexo (doc. 30a) ilustra toda esta operação.

2) CFOP 6949 – Outras saídas de mercadorias – Simples remessa: tratam-se de remessas de mercadorias para conserto ou para garantia, sem nenhum fim financeiro, mas apenas para acompanhamento do trânsito da mercadoria; 3) CFOP 6910 – Mercadorias bonificadas/operação interestadual: não gera faturamento/receita a bonificação em mercadorias.

4) CFOP 5910 - Mercadorias bonificadas internas: não gera faturamento/receita a bonificação em mercadorias; Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 26 26 5) CFOP 6117 – Venda de mercadoria adquirida recebida ou adquirida de terceiros originada de encomenda para entrega futura: Nestes casos, o efetivo faturamento já ocorreu sob o pálio da CFOP 6922, anteriormente realizado e oferecido à tributação do PIS e da COFINS, servindo esta Nota Fiscal apenas para “acompanhamento da mercadoria anteriormente encomendada” (e já tributada). A vinculação entre a operação da CFOP 6117 faz referência expressa à NF da operação 6922, conforme NFe nº 1300930 (doc. 31).

Na sequência, discorre sobre as operações que envolvem a "Garantia Estendida" e finaliza o tópico assim:

Consequentemente, seja por não representarem ingresso de receita em nenhuma das modalidades permitidas pela legislação de regência, inclusive quanto ao prêmio de seguro denominado “garantia estendida”, seja antes citada, deve ser afastada a tributação sobre essas operações de simples remessa de produtos, e também das operações de garantia estendida.

Do Estorno de Débitos Decorrentes de Glosa de Créditos Neste tópico, a contribuinte "esclarece que, além de todas as compras que devem passar a gerar créditos em virtude da reclassificação efetivada pelo Fisco quanto à tributação das receitas de vendas, devem ainda ser efetivados os estornos de receitas que foram indevidamente oferecidas à tributação, mas que em razão da glosa dos créditos das entradas, por passar a classificar as operações como desoneradas de tributação, geraram a necessidade de estornar os débitos tributados pela ora IMPUGNANTE nas operações de vendas".

Na sequência, informa que juntou à impugnação uma planilha denominada "Demonstrativo de Estorno de Débitos devidos à Glosa de Créditos", que demonstra o quanto foi indevidamente ofertado à tributação em decorrência da nova reclassificação fiscal das mercadorias.

Da Glosa de Créditos sob a Rubrica "Despesas de Aluguéis de Prédios" Após reproduzir parcialmente um trecho do TVF, a contribuinte assevera que a glosa desta rubrica se deu por arbitrariedade do Fisco.

Afirma que desconhecia as reais intenções da fiscalização na intimação para apresentar "cópia de todos os contratos de aluguel que desse suporte às despesas sob a rubrica 05. Despesas de aluguéis de prédios da EFD - Contribuições" e, se soubesse que era para tomada de créditos, teria juntado os aditivos contratuais e os pagamentos à pessoa jurídica estabelecida no país.

Cita o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, para na sequência alegar que "a lei prevê o direito de crédito de aluguéis pagos à pessoa jurídica, conforme acima, mas em momento algum exige a formalidade de que o contrato de locação respectivo seja celebrado com pessoa jurídica, ou sequer veda sua celebração com pessoa física".

Junta à impugnação aditivos contratuais em que indicam que o pagamento dos aluguéis será feito por meio de depósitos em contas bancárias de pessoas jurídicas.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 27 27 Em relação ao contrato de aluguel entre "Hauer x Muffato Filia 45 -

Aditivo Óbito", sustenta que houve cessão de créditos e, após citar jurisprudência do STJ sobre cessão de créditos, conclui o tópico assim:

Isto posto, temos nítido e cristalino que negar à ora IMPUGNANTE o direito aos créditos aqui pleiteados é, novamente, cercear seu direito, em outra acintosa afronta à nossa Carta Magna, pelo que merece a glosa aos referidos créditos ser de plano e incontinenti afastada.

Da Glosa de Créditos sob a Rubrica "Despesas de Armazenagem e Fretes nas Operações de Venda" Na impugnação desta rubrica, a contribuinte apresentou os motivos que não justificam as glosas de créditos das operações em epigrafe em 4 subtópicos, conforme resumido nos parágrafos seguintes.

No subtópico "Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos da Impugnante", afirma que a interpretação dada pela autoridade autuante não é a mais sensata, nem a mais adequada para a busca da verdade material.

Transcreve os incisos I e IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 e, parcialmente os Acórdãos nºs 3402-002.361 e 3301-00.424 do CARF. E conclui:

Com isso, todos os custos e despesas incorridos desde a compra do insumo para a fabricação ou desde a compra de produto acabado para revenda, até a efetiva aquisição do bem pelo consumidor final, são sim – nos preciosos e abrangentes termos do texto legal – etapas da operação de venda e, como tal, ensejam os créditos ora glosados pelo fisco, aqui combatida a glosa.

No subtópico seguinte, "Da Glosa de Créditos dos Fretes cujos Pagamentos Alegadamente não tenham sido Suportados pela Impugnante", a impugnante apresenta comprovantes de pagamentos das despesas de frete em que a fiscalização glosou por não ter sido suportado (comprovado o pagamento). E conclui: "POSTO ESTAREM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS

OPERAÇÕES GLOSADAS ANEXADOS À PRESENTE PEÇA, conforme docs. 40 usque doc. 53, inexistindo razão para a manutenção da glosa do direito de crédito buscado pela ora IMPUGNANTE".

Já no tópico "Transporte de Itens que Supostamente não Dizem Respeito ao Objeto Social da Empresa", após expor o entendimento da fiscalização sobre a glosa de créditos com despesas de frete de itens que não fazem parte do objeto da empresa e invocar como fundamento de sua defesa o Acórdão nº 3402-005.361 do Carf, conclui:

Assim, o frete sobre o granito deve compor o custo da mercadoria para fins de depreciação, eis que bem incorporado ao ativo imobilizado ou ativável, pelo que pugna a ora IMPUGNANTE para que desde já lhe seja garantido o direito de crédito destas operações ou alternativamente sua incorporação ao custo para que o veja depreciado nos termos da lei, compondo o custo das pedras compradas Por fim, no subtópico "Serviços de Transporte de Pessoal", argumenta que a autoridade autuante usa dois pesos e duas medidas e fere mortalmente o princípio da isonomia, afirma que os fretes entre unidades da mesma empresa são custos dos produtos, assim como, de maneira idêntica, os fretes com transporte de pessoal. Após invocar o art. 112 Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 28 28 do Código Tributário Nacional - CTN e citar jurisprudência administrativa sobre o tema (transporte de pessoal gera crédito, pois são dispêndios que se encontram dentro do ciclo de produção), conclui:

Finalmente, sopesados os argumentos, assiste razão à IMPUGNANTE para ver seu entendimento interpretado da maneira que lhe é mais favorável – com o aproveitamento de créditos do PIS/COFINS, merecendo a glosa ao item 4.1.3 ser total e completamente desconstituída.

Dos Créditos sob a Rubrica “Outras Operações Com Direito à Crédito” da EFD-Contribuições Neste tópico, após discorrer que a autoridade fiscal efetuou a glosa dos créditos relativos à depreciação lançada sobre três veículos utilizados pela empresa em suas atividades, sob a alegação de não haver previsão legal, diz que se não há a possibilidade de se conceder os créditos relativamente à depreciação dos veículos “já que a Lei nº 10.833/2004 concede esta benesse tão somente para máquinas e equipamentos”, considere-se então tais veículos como “outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na prestação de serviços”.

Afirma que o transporte de malotes é um serviço necessário e está intrinsecamente ligado as suas atividades. E conclui:

Em termos práticos, podemos equiparar a atividade de malote como obrigação acessória às atividades principais da ora IMPUGNANTE, não tendo azo a Autoridade para efetuar a glosa de créditos, eis que o acessório segue o principal e a ele é inerente.

ASSIM, MERECE A GLOSA AQUI HOSTILIZADA SER AFASTADA, CONCEDENDO À ORA IMPUGNANTE O ACESSO AOS CRÉDITOS A QUE FAZ JUS, POR MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.

Registros M110/M510, F700 E F100 da EFD-Contribuições Inicia este tópico discorrendo sobre o regime tributário não cumulativo das contribuições e sobre a Escrituração Fiscal Digital do PIS e da COFINS e afirmando que:

"Mesmo com todas as peculiaridades do SPED, por vezes o sistema não critica uma operação que deveria ter por incorreta, fazendo o contribuinte incorrer em erro e posteriormente ser autuado pelo Fisco" e o encerra dizendo:

As operações ora autuadas sob essa rubrica foram glosadas novamente sob os já debatidos argumentos do cerceamento de defesa e da desconsideração da presunção de inocência, ao não se oportunizar à ora IMPUGNANTE a acreditação necessária para as planilhas que utiliza como controle (pois não era possível fazer-se controle das operações diariamente no SPED à época da fiscalização!), sob a opaca alegação de que seu uso constituiria dano ao erário.

Ademais, todas as operações mencionadas neste tópico são discutidas à exaustão no transcorrer da presente impugnação, pelo que requer a IMPUGNANTE a total procedência de seus argumentos.

Registros M210/M610 da EFD-Contribuições: Não Aceitação de Registro de Perdas Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 29 29 Neste tópico, a contribuinte acredita "que o ilustre AFRFB, especificamente quanto ao "Registro das Perdas" relativamente ao mês de Dezembro/15, não deferiu o lançamento do estorno de créditos decorrentes das perdas, adicionando os débitos pertinentes à tributação, o que, no entanto, não poderia ter ocorrido, pois que sabidamente tais operações não representam ingresso de receitas, não sendo alcançadas pela tributação".

Alega que o fiscal deveria ter procedido com o mês de dezembro de 2015, da mesma forma que procedeu para todos os outros 11 meses (anteriores) — acatando os estornos de créditos efetivados pelo contribuinte. E conclui:

E isto porque incidiria na espécie o disposto no parágrafo único do art. 100, do CTN, que para os meses iniciais acatou o procedimento, e como tal, não poderia alterar de procedimento no mesmo procedimento fiscal.

Assim, seja porque as perdas não representam ingresso de receita tributável, seja porque houve procedimento acatando-as para os meses de janeiro a novembro de 2015, deve ser cancelada a adição aos débitos realizada com fulcro nos registros M210/M610, em Dezembro de 2015.

Preenchimento Incorreto Da Escrituração Contábil Fiscal (Ecf)

Assevera que a legislação tributária brasileira figura como uma das mais complexas do mundo e que cumpri-la à risca é um desafio para qualquer um.

Sustenta que eventuais incorreções são fruto da interpretação heterodoxa do Fisco. E questiona: "como pretende a autoridade fiscal aplicar multa ao contribuinte, ora IMPUGNANTE, se sequer tem apurado o correto valor da base de cálculo sobre a qual deva incidir o percentual a ser aplicado?".

Na sequência, assim conclui:

Não por mero proselitismo, mas há que se cancelar o auto de infração da multa por incorreção (MULDI, conforme tratam os documentos fiscais aqui combatidos), pois adotou a base de cálculo incorreta, inquinando todo lançamento, que não pode ser corrigido no âmbito administrativo, pois que assim estaria o próprio ente julgador aplicando as penalidades inerentes a atividade de lançamento.

Dos Pedidos Subsidiários No subtópico "Inaplicabilidade da Multa e da Selic", a contribuinte diz: a "Administração reiteradamente homologou tacitamente os créditos ora buscados, lançados utilizando-se o mesmo modus operandi, de modo que essa prática reiterada da Autoridade Administrativa criou a sensação de segurança na IMPUGNANTE, não podendo ser repentinamente modificada para impor multa e taxa SELIC, como expressamente determina o preceito legal citado e a própria Segurança Jurídica". E, na sequência, conclui-o:

Além disso, se já não bastasse o preceito do art. 100, também o artigo 112, inciso IV, do CTN, preconiza que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, ex vi do inc. IV.

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 30 30(...)

Portanto, devem a multa e os juros decorrentes do lançamento de ofício pelas supostas infrações cometidas ser inteiramente desconsideradas.

Já no tópico "Não Incidência de Juros sobre Multa por Infração Tributária", o argumento da contribuinte é que a multa de ofício só se configurará como devida após decisão final no âmbito administrativo (somente se converte em principal após a decisão administrativa definitiva) e, para corroborar com o seu entendimento, citou uma decisão de 2003 do antigo Conselho de Contribuinte.

Por fim — com base no inciso IV do artigo 16 do Decreto-Lei nº 70.235/1972 e sob a alegação de que a autoridade fiscal, ao reclassificar as mercadorias adquiridas para revenda ou revendidas, deixou de conceder direitos — requer a realização de perícia para responder 14 quesitos.

Dos Pedidos Neste tópico, a contribuinte formulou os seguintes pedidos:

1. Conhecer das preliminares de mérito para o fim de acolhê-las por seus termos, no sentido de determinar o cancelamento dos Autos de Infração em face das suas nulidades;
2. Em sendo superadas as preliminares, o que se admite apenas por remota hipótese, a IMPUGNANTE REQUER se dignem os membros desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, em conhecer das

razões de mérito para o fim de acolher as alegações de mérito suscitadas pela IMPUGNANTE e determinar a improcedência dos Autos de Infração combatidos, reconhecendo como verdadeiros os fatos e fundamentos alegados, que por si, conferem insubsistência ao lançamento; 3. Alternativamente no mérito, em não se determinando a total improcedência dos Autos de Infração, seja determinado o refazimento dos lançamentos, de acordo com os argumentos da IMPUGNANTE, considerando-se o resultado da perícia ora requerida, para verem-se ajustadas as bases de cálculo e apurados corretamente eventuais débitos que sejam devidos pela ora IMPUGNANTE, sopesando-se os créditos a serem compensados; 4. Em sendo superadas as preliminares e o mérito, o que realmente não se espera, que então sejam conhecidos dos pedidos sucessivos/subsidiários, para igualmente alterar o cômputo dos valores objeto do lançamento, por medida de um mínimo de justiça.

DA CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA Já a contribuinte alegou, em síntese, que, embora a auditor afirme que aceitou os créditos tomados nas compras, deixou de considerar a totalidade dos créditos nas aquisições (adicionou débitos, sem aceitar os créditos de todas as operações de compra).

Em face das alegações da contribuinte na impugnação de que, dentre outras, o auditor adicionou débitos, devido a reclassificação de mercadorias de alíquota zero para tributada, mas não aceitou créditos desses, fez-se necessário, antes da apreciação do Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 31 31 mérito, converter o processo em diligência para que a DRF de origem se manifestasse e/ou esclarecesse sobre alguns fatos narrados pela recorrente.

As diligências e os quesitos formulados por esta de Turma de Julgamento foram:

Resolução de 22 de agosto de 2017 Diante das alegações da contribuinte, faz-se necessário o encaminhamento do presente à unidade de origem, para:

1) analisar as alegações da contribuinte quanto ao não aproveitamento de todos os créditos nas aquisições das mercadorias reclassificadas pela fiscalização e/ou em decorrência de "erro in procedendo da fiscalização" e de erro da contribuinte (DOC. 06 até DOC. 29) e quanto à tributação de operações que não representam transações de venda e que não importam em geração de receita (DOC.30, DOC. 32 e DOC. 33).

2) Analisar os estornos de créditos pleiteados pela contribuinte (DOC. 34) e os supostos pagamentos dos fretes nas operações de venda (DOC. 40 ao 53); 3) Informar se, nas planilhas/DOC citadas(os) nos itens anteriores, há créditos extemporâneos considerados pela contribuinte (Créditos não decorrentes da reclassificação das mercadorias pela fiscalização e outros); 4) Esclarecer se houve mudança de interpretação/procedimento no "registro de perdas" da competência 12/2015, como aventado pela contribuinte tópico "Registros M210/M610 da EFD-Contribuições: Não Aceitação de Registro de Perdas" (fl. 709), ou ratificar a afirmação transcrita no TVF (fl. 5338); 5) Informar se a contribuinte, na impugnação, apresentou as notas fiscais e/ou outros documentos que dão/dariam

suporte aos registros inseridos de forma incorreta na EFD - Contribuições⁹ — "Registros M110/M510, F700 E F100 da EFD-Contribuições"; 8 TVFV:

Constatamos, ao analisarmos todas as notas fiscais constantes da EFD-Contribuições registradas com o CFOP 5927 (baixa por perdas de mercadorias), que há um valor maior sujeito ao recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins apurado por esta fiscalização, por conta de sua saída (baixa por perda ou deterioração), do que os informados em planilha e nos Registros F700 e M220/M620 das EFD-Contribuições pelo contribuinte (vide as planilhas contidas na pasta de arquivos "Base Tributada Perdas 2014" anexas às fls. 288).

9 TVF - Motivo da Glosa (fl. 534):

"Os valores são decorrentes do ajuste de crédito, devido a falha de escrituração. Alguns produtos passíveis de obtenção de crédito foram escriturados na EFD-Contribuições com a CST 70 ou 74. Não sendo possível a correção na escrituração, por deficiência sistêmica, o contribuinte optou por efetuar o ajuste do crédito através do Registro M110 e M510. A planilha que detalha as operações e produtos está gravada em meio digital (CD), anexo a presente resposta." Como não foram apresentadas as notas fiscais ou demais documentos que dessem suporte comprobatório às alegações de registros inseridos de forma incorreta na EFD-Contribuições, não há que se aceitar controle paralelo neste sentido, feito em planilha, tal como informado pelo sujeito passivo. Atribuir credibilidade a uma planilha que contempla tão somente o item e o valor da base de cálculo do crédito é temerário e precário, representando evidente dano ao erário pela diminuição do valor do tributo a pagar, feito de forma indevida.

Não há garantia se porventura um mesmo produto foi creditado duas vezes pela mesma operação de aquisição, já que pode ter sido inserido na EFD-Contribuições como gerador de créditos e ser novamente contemplado com este expediente por conta de seu registro em planilha de cálculo paralelo, cujo somatório sem maiores detalhamentos é simplesmente informado em outro campo da EFD-Contribuições. Não resta outra alternativa Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 32 32 6) Elaborar um demonstrativo com os valores alegados na impugnação e acatados pela fiscalização na diligência, os recusados e o motivo da recusa; 7) Elaborar um demonstrativo com os valores remanescentes na autuação após o desconto dos créditos e a exclusão de débitos alegados na impugnação e aceitos pela fiscalização; 8) Responder aos quesitos formulados pela contribuinte (consequência desta diligência); 9) Apresentar comentários e outras informações que entenderem necessárias; e 10) Cientificar a impugnante desta resolução e de todos os documentos dela decorrentes, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova manifestação.

Resolução de 23 de janeiro de 2018 Diante do exposto, faz-se necessário o encaminhamento do presente à unidade de origem, para:

1) analisar as alegações da contribuinte quanto à divergência apontada/indicada e relatada no subitem "Divergência Apontada" do "Quesito 1" acima, informar,

justificar ou esclarecer os motivos de tal divergência, bem como complementar, se for o caso, a fundamentação para cada uma das glosas, inclusive, informando, se existir, mais de um motivo; 2) Intimar a contribuinte para identificar todos os produtos sujeitos à alíquota zero ou enquadrados como monofásico que estão sendo tributados, nos termos das análises e conclusões expostas nos subitens "Créditos não concedidos - DOC.

06 até 29", "Motivos Determinantes" do Quesito "1" e "Créditos não aceitos -

DOC 6 até 29" do "Quesito 2"; 3) Após atendimento da intimação mencionada no item 2, analisar os estornos de débitos pleiteados pela contribuinte; 4) Analisar as notas fiscais anexadas pela contribuinte à manifestação e opinar sobre o pedido de exclusão das operações com "Vasilhames Velho Barreiro" da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos expostos no item "DOC. 30 (FLS.

1274 A 1341): Notas fiscais de operações que não geram receita e portanto não seriam tributadas para efeitos de PIS/Cofins" do "Quesito 1"; 5) Analisar o estorno de débito pleiteado pela contribuinte em relação aos produtos relacionados nos cupons fiscais emitidos pelo PDV/ECF, mas que não foram apresentados com a correlata chave da NFe, conforme exposto no subitem "Créditos não aceitos - ECF/PDV" do "Quesito 2"; não desconsiderar as planilhas contidas na pasta "Planilhas Questionamento item 02" apresentadas pelo sujeito passivo e juntadas às fls. 288.

10 Produtos:

I. Adquiridos com alíquota zero, mas utilizados como INSUMO na fabricação de produtos tributados nas vendas (...); II. Sujeitos à alíquota zero ou com tributação concentrada, mas cujas receitas de vendas continuaram a ser tributadas pelo próprio lançamento após as conclusões da Diligência(...); III. Sujeitos à alíquota zero ou com tributação concentrada, mas cujas receitas de vendas foram tributadas pelo próprio contribuinte (...)

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 33 33 6) Analisar e informar se procede a afirmativa da contribuinte de que o "estorno de crédito procedido pela Fiscalização por vezes pode estar recaído sobre produtos por ela mesma classificados como sendo ALÍQUOTA ZERO ou MONOFÁSICOS, em que a Impugnante NÃO TOMOU CRÉDITO, NÃO HAVENDO O QUE ESTORNAR", nos termos do exposto no "Quesito 4", podendo, inclusive, intimar a contribuinte para demonstrar tal afirmativa;

7) Elaborar um demonstrativo com os valores alegados na manifestação e acatados pela fiscalização na diligência, os recusados e o motivo da recusa; 8) Elaborar um demonstrativo com os valores remanescentes na autuação após o desconto dos créditos e a exclusão de débitos alegados na impugnação e aceitos pela fiscalização; 9) Responder aos quesitos complementares formulados pela contribuinte ou indicar/reportar em qual dos quesitos desta turma encontra-se a resposta; 10) Apresentar comentários e outras informações que entenderem

necessárias; e 11) Cientificar a impugnante desta resolução e de todos os documentos dela decorrentes, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova manifestação.

Resolução de 29 de maio de 2018 Diante da conversão do processo em diligências por três vezes, inclusive com alterações nos valores do auto de infração, e com o objetivo de sanear e organizar o processo em relação às matérias de fatos e/ou de direitos ainda controvertidas, faz-se necessário que:

A autoridade fiscal analise, inicialmente, as alegações da contribuinte quanto às divergências apontadas/indicadas na sua manifestação, inclusive informe os motivos de manter a glosa de créditos decorrentes de insumos sujeitos a monofasia e utilizados na fabricação de produtos tributados, bem como os motivos de tributar mercadorias na saída e não admitir os créditos na entrada; A autoridade fiscal elabore um demonstrativo com os valores alegados na manifestação e acatados na diligência, os recusados e o motivo da recusa; A autoridade, após cumprida a diligência e esclarecidos os fatos solicitados nos itens anteriores, identifique, na informação fiscal de fls. 445 a 544, os fatos, as fundamentações e os valores remanescentes do auto de infração, inclusive em relação às multas, que entende que devam, ou não, prevalecer; Caso a autoridade fiscal entenda que, no lançamento, em decorrência das diligências, ocorreu omissões ou inexatidões, de que resultaram agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, pode/deve, se assim entender, efetuar lançamento complementar, por meio da lavratura de auto de infração complementar, específicos em relação à matéria modificada, nos termos do art. 41 do Decreto nº 7574/201111 ; 11 Decreto nº 7574/2011:

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º).

Processo 10935.721561/2017-13 Acórdão n.º 14-89.138 DRJ/RPO Fls. 34 34 Após cumprida a diligência, a autoridade fiscal deve cientificar a impugnante desta resolução e de todos os documentos dela decorrentes, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova manifestação.

Além da apresentação da manifestação referenciada no item anterior, a contribuinte também deverá identificar na sua impugnação inicial as matérias de fatos e de direitos que ainda se oponha, levando em conta a nova informação fiscal referenciada no item 3; podendo, se preferir, consolidar em uma nova manifestação os fatos e o mérito que ainda entenda controversos. Estes devem se limitar aos constantes da impugnação inicial e das diligências, em face do disposto

no art. 57 do Decreto nº 7574/2011 ; Caso a autoridade fiscal tenha lavrado o auto de infração complementar, a contribuinte poderá apresentar impugnação sobre o novo lançamento no prazo legal.

Cumprida as diligências, a DRF de origem emitiu Informações Fiscais, respondendo os questionamentos desta DRJ.

Cientificada das diligências, a contribuinte apresentou manifestações complementares.

É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015 APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, prescrito no inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Exclui também do conceito de insumo as vedações e limitações ao desconto de créditos.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição as despesas com aluguel de prédios utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo o simples pagamento a pessoa jurídica, administradora de imóveis de pessoa física.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando sujeito ao pagamento não cumulativo do PIS e da COFINS, na aquisição de produtos sujeitos a tributação monofásica (alíquota zero), a pessoa jurídica varejista não faz jus à apuração de créditos nesta sistemática.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte tem o direito de descontar créditos de contribuições de PIS e Cofins de insumos utilizados na produção, desde que não sejam adquiridos com alíquota zero, suspensão ou não incidência.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE Reclassificado o produto (NCM) e a tributação de alíquota zero para tributado normalmente, a contribuinte faz jus à apuração de créditos da aquisição desses produtos.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

IMPOSSIBILIDADE Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

CRÉDITO. TRANSPORTE DE PESSOA. IMPOSSIBILIDADE Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não cumulativas sobre valores relativos a despesas com o transporte de pessoal.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Apenas os bens do ativo permanente que estejam diretamente associados ao processo produtivo geram direito a crédito, a título de depreciação, no âmbito do regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015 APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, prescrito no inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Exclui também do conceito de insumo as vedações e limitações ao desconto de créditos.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição as despesas com aluguel de prédios utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no

dispositivo o simples pagamento a pessoa jurídica, administradora de imóveis de pessoa física.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando sujeito ao pagamento não cumulativo do PIS e da COFINS, na aquisição de produtos sujeitos a tributação monofásica (alíquota zero), a pessoa jurídica varejista não faz jus à apuração de créditos nesta sistemática.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte tem o direito de descontar créditos de contribuições de PIS e Cofins de insumos utilizados na produção, desde que não sejam adquiridos com alíquota zero, suspensão ou não incidência.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE Reclasseificado o produto (NCM) e a tributação de alíquota zero para tributado normalmente, a contribuinte faz jus à apuração de créditos da aquisição desses produtos.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

IMPOSSIBILIDADE Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

CRÉDITO. TRANSPORTE DE PESSOA. IMPOSSIBILIDADE Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não cumulativas sobre valores relativos a despesas com o transporte de pessoal.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Apenas os bens do ativo permanente que estejam diretamente associados ao processo produtivo geram direito a crédito, a título de depreciação, no âmbito do regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DECISÕES DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO.

Os acórdãos do CARF e as decisões de terceiros não possuem caráter vinculante para a DRJ.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, porque ela compõe o crédito tributário.

ERRO. SANEAMENTO.

Os erros apuráveis na análise da impugnação, que não se configuram como causas de nulidade, devem ser sanados quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 27/07/2016 MULTA - PREENCHIMENTO INCORRETO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL No caso de divergência entre os valores informados na ECF e na ECD, aplica-se a multa prevista no art. 8º - A do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

O presente processo foi distribuído para a apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Trata-se de lançamento de créditos tributários lavrados através de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fls. 417-428) e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (fls. 429-444) contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência de insuficiência de recolhimentos e da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF com incorreções.

Nesse sentido, os períodos lançados, os valores de créditos tributários exigidos e os respectivos enquadramentos legais estão listados/informados nos autos de infração de fls. 417-444 e fundamentados/detalhados no Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls 445-544.

No TVF, a autoridade fiscal após fazer uma descrição pormenorizada dos fatos durante a execução do procedimento fiscal (intimações, documentos e arquivos apresentados, prorrogações de prazo, regras de classificação de mercadorias etc), detalhou as glosas de créditos e os acréscimos à base de cálculo das contribuições devidas.

No entanto, consoante análise dos autos, verifica-se que tal matéria decorre de classificação tarifária de mercadorias com julgamento definido nos termos da PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024, na qual estabelece especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, esse tipo de matéria:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

(...)VII - classificação tarifária de mercadorias;

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Isso porque o presente processo administrativo decorre de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (RFB) para cobrar de COFINS e PIS/Pasep decorrente de classificações irregulares de mercadorias na TIPI, conforme apuração descrita no Termo de Verificação Fiscal de folhas 445 a 544.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o declínio de competência em favor da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por se tratar de matéria inserida no escopo de atuação daquele colegiado, conforme a especialização temática prevista no §3º do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro